



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

53/2019

SÚMULA: \_\_\_\_\_

FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

AUTOR: VER. RENAN PONTES

## HISTÓRICO

01 Leitura em 29/10/2019

02 Jurídico - 04/11/2019

03 Setor Contábil - 26/11/2019

04 Leitura Marceel - 03/02/2020

05 Primeira votação - 03/02/2020

06 Rejeitado - 03/02/2020

07

08

09

10



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RENAN SANTOS PONTES, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte:

### JUSTIFICATIVA:

**CONSIDERANDO** a que o Município de Porecatu está enfrentando uma grande crise econômica e financeira que corrói o poder aquisitivo da população, além de afetar drasticamente os órgãos públicos, provocando cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde, educação, limpeza pública e demais serviços;

**CONSIDERANDO** ser necessário impor redução de gastos nas contas públicas objetivando melhor atender as necessidades básicas do cidadão porecatuense, para tanto diminuindo o subsídio dos próprios vereadores;

APRESENTA À JUDICIOSA APRESENTAÇÃO DA COLENDIA CÂMARA DE VEREADORES, O SEGUINTE

### PROJETO DE LEI Nº 53/2019

**SÚMULA** - *FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.*

**Artigo 1º** - O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2021, corresponderá à parcela única de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) reajustável nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O subsídio dos vereadores obedecerá rigorosamente aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

PROTOCOLO Nº 167



EM 25/10/2019

106/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 04/11/2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

*[Signature]*

ENCAMINHA AO  
SETOR JURÍDICO  
04/11/2019  
COMISSÃO PERMANENTE  
Presidente

*[Signature]*

*[Signature]*  
ENCAMINHA AO  
SETOR CONTÁBIL  
26/11/2019  
COMISSÃO PERMANENTE  
Presidente

**REJEITADO**

Em 03/02/2020

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Artigo 2º** - O subsídio do vereador, quando no exercício da Presidência, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Artigo 3º** - Fará jus ao subsídio o vereador que se encontrar em viagem oficial ou em licença para tratamento de saúde.

**Parágrafo único** - O suplente convocado receberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a suplência, o mesmo subsídio a que tiver direito o vereador em exercício.

**Artigo 4º** - A Mesa Executiva do Poder Legislativo expedirá ato próprio efetivando as alterações havidas na remuneração mensal dos vereadores.

**Artigo 5º** - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do vereador, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

RENAN PONTES  
VEREADOR

Apoiamto:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER 38/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 53-2019.

Autor: Renan Santos Pontes, Vereador.

Súmula: "*FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021*"<sup>1</sup>.

### I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 53-2019, de autoria do edil Renan Santos Pontes.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, fixar o "*subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2021*", em "*R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) reajustável nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais*", obedecidos "*rigorosamente aos limites estabelecidos pela Constituição Federal*", segundo a redação do artigo 1º e seu parágrafo único.

Na sequência, o PL estabelece que o subsídio do vereador que estiver no exercício da Presidência será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 2º); que o vereador que estiver em viagem oficial ou em licença para tratamento de saúde fará jus ao subsídio (art. 3º); que o suplente convocado, a partir de sua posse e enquanto exercer a suplência, receberá o mesmo subsídio a que tiver direito o vereador em exercício (parágrafo único, do art. 3º); que a Mesa Executiva desta Casa deverá expedir ato próprio efetivando as alterações havidas na remuneração mensal dos vereadores (art. 4º); será vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do vereador, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal (art. 5º); e a cláusula de início de vigência a partir da publicação da lei (art. 6º).

Na justificativa da proposição<sup>2</sup>, sustenta seu autor, em síntese, que:

1- "**CONSIDERANDO** a que o Município de Porecatu está enfrentando uma grande crise econômica e financeira que corrói o poder aquisitivo da população, além de afetar drasticamente os órgãos públicos, provocando cortes orçamentários que prejudicam a prestação de serviços básicos como saúde, educação, limpeza pública e demais serviços;"

<sup>1</sup> Conforme Súmula, às fls. 02.

<sup>2</sup> Fls. 02.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

2- "**CONSIDERANDO** ser necessário impor redução de gastos nas contas públicas objetivando melhor atender as necessidades básicas do cidadão porecatuense, para tanto diminuindo os subsídios dos próprios vereadores;"

Através de pesquisa realizada junto ao acervo legislativo desta Casa, foi possível constatar que, para a presente legislatura, os subsídios dos vereadores e do seu Presidente foram fixados pela Lei Municipal nº 1.725/2016<sup>3</sup>, respectivamente, em R\$ 3.710,14 (três mil, setecentos e dez reais e quatorze centavos) e R\$ 4.701,24 (quatro mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos), e, em fevereiro do ano corrente, sofreram reajuste de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), retroativos a janeiro deste mesmo ano, pelo Ato da Mesa nº 02/2019<sup>4</sup>.

Com estas informações, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 13 de novembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo)*, de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –

<sup>3</sup> Conforme cópia em anexo.

<sup>4</sup> Conforme cópia em anexo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, **se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a *manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –*, **tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la**. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

**poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido." (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge dos parâmetros legais de atuação desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

### **2. Dos Requisitos Formais:**

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

#### 2. a. Competência, Iniciativa e Instrumento Legislativo Adequados:

Como medida inaugural, necessário salientar que a fixação dos subsídios dos vereadores encontra fundamento no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

[...]

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

[...]"

A partir da previsão constitucional acima, não resta qualquer sombra de dúvidas no sentido de que a *competência* para a fixação dos subsídios dos seus respectivos vereadores cabe a cada ente municipal, constituindo-se em assunto de *interesse local*, observados os limites monetários demarcados nas alíneas "a" a "f", do inciso VI, do mesmo art. 29, da Constituição Federal. Logo, não há qualquer vício de *competência* na proposição em análise.

Porém, com relação ao *instrumento legal* (lei *stricto sensu*, resolução ou decreto-legislativo), e a *iniciativa do respectivo processo legislativo* (mesa executiva ou qualquer um dos membros do Poder Legislativo local), foi possível constatar dois entendimentos sobre o tema, senão vejamos:

**Entendimento 1:** na fixação dos subsídios dos vereadores, a Constituição Federal permitiu, à luz do seu art. 29, inciso VI, que a Câmara Municipal utilizasse dos seus *instrumentos normativos próprios*, quais sejam, *resolução* ou *decreto-legislativo*, sem necessidade de sanção do Prefeito, obedecida *regra de iniciativa prevista no ordenamento local*.

Tal raciocínio está consubstanciado, resumidamente, nas seguintes premissas:





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

i) *princípio da independência* entre os poderes da República, fixado no art. 2º, da Constituição Federal<sup>5</sup>, o que afasta a participação do Poder Executivo na fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, deixando de ser necessária a sanção do Prefeito, ou seja, tal fixação será iniciada e aprovada na Câmara Municipal, exclusivamente;

ii) *autonomia* da Câmara Municipal para decidir sobre assuntos de seu exclusivo interesse, sendo a fixação dos subsídios dos seus membros justamente um deles, conforme o inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal;

iii) o inciso IV, do art. 29, CF, não estabeleceu o *instrumento legislativo* a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas fixou a *competência privativa da Câmara* para tanto, do que se pode inferir que o *meio adequado* será aquele que *assegura o exercício dessa prerrogativa*<sup>6</sup>, ou seja, o *instrumento normativo próprio* dependendo das disposições da Lei Orgânica ou do Regimento Interno de cada Câmara;

iv) a espécie normativa adequada para fixar os subsídios dos vereadores é *ato normativo próprio* (*decreto-legislativo* ou *resolução*) por *simetria* com a competência constitucional do Poder Legislativo Federal (Congresso Nacional) inserida no inciso VII, do art. 49, da Constituição Federal<sup>7</sup>;

v) pelos mesmo motivos, a *competência de iniciativa* para a deflagração do processo legislativo deve seguir regra prevista para a espécie normativa adequada (*resolução* ou *decreto-legislativo*) no ordenamento local.

A relevância desse posicionamento pode ser haurida do registro de precedente nessa linha na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA."**

<sup>5</sup> Art. 2º "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>6</sup> De competência privativa e exclusiva.

<sup>7</sup> "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...] VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

No exercício dessa competência, atualmente, tem-se que o valor do subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores) foi fixado pelo Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, do Senado Federal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.**
3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 494253 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

A *ratio decidendi* desenvolvida pela nossa Corte Suprema sobre a questão produziu reflexos nos mais variados Tribunais pátrios, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou pela inconstitucionalidade da fixação de subsídios de vereadores por *lei stricto sensu* em detrimento de *ato normativo próprio* do Poder Legislativo (*resolução ou decreto-legislativo*):

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP – ART. 9º, VII, E ART. 11: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRÓPRIO PODER LEGISLATIVO, SEM A INGERÊNCIA DO EXECUTIVO LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA INCOMPATÍVEL A EXIGÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA PARA TANTO – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO, NO TOCANTE ÀS EXPRESSÕES "DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA" E "NA CONFORMIDADE DA LEI PREVISTA NO INCISO VIII, DO ART. 9º, DESTA LEI ORGÂNICA" [...] JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE."** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2014410-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3, caput, da Lei nº 6.980, de 25 de março de 2011, e art. 1º, caput, da Lei nº 7.062, de 4 de julho de 2011, ambas do Município de Piracicaba. Fixação de subsídios de Vereadores por meio de lei. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 29, V e VI, da**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

**Constituição Federal. Lei, ato complexo que conta com a participação do Chefe do Executivo em seu processo legislativo, não é o instrumento adequado para a fixação do subsídio dos Vereadores, que deve ser estabelecido por ato da Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente.**

[...]

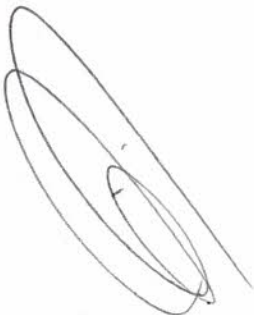
" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117438-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 18/05/2016)

Na mesma linha de argumentação já se manifestaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, respectivamente:

PROCESSO Nº: 853925/12  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL  
ADVOGADO: JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 3120/13- Tribunal Pleno

**"Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e A DI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 72/2012. Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo."**

**"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEI EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO. CABIMENTO. - A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores podem ser fixados em resolução (art. 59, VII, CF), e, assim, não há necessidade de lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC nº 19/98. - A resolução, como expressão normativa legitimada pelo art. 59, VII, CF, pode abranger atos de economia interna do Poder Legislativo, inclusive a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte ou a atualização de seu valor no**







## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

mesmo período legislativo". (TJMG - Apelação Cível 1.0625.07.070921-1/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2009, publicação da súmula em 15/05/2009)

Feitos tais apontamentos, tem-se a considerar, ainda, que na hipótese específica do ordenamento local, a Lei Orgânica Municipal, no inciso XIX do art. 11, replica a determinação constitucional de que compete privativamente à Câmara Municipal fixar a remuneração dos vereadores em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições, porém silencia-se quanto à regra de iniciativa e ao instrumento normativo a ser utilizado:

**"Art. 11º.** *Compete privativamente à Câmara Municipal;*

[...]

**XIX - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal;**"

Não obstante, essa aparente *lacuna* é colmatada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, na parte onde encontram-se delineadas as competências próprias de atuação da sua Mesa Executiva, especificamente art. 11, inciso VI, "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, *in verbis*:

**"ARTIGO 11:- Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes:**

[...]

**VI - propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:**

[...]

**b) a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;**"

Portanto, à guisa dessas referências, a proposição em análise seria *formalmente incompatível* com o art. 29, VI, da Constituição Federal cc art. 11, inciso VI, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, na medida em que a fixação dos subsídios dos vereadores pelo Poder Legislativo local estaria sendo levada a efeito por iniciativa individual de vereador, através de *projeto de lei (em sentido formal)*, quando deveria ser mediante projeto de *resolução* a ser inaugurado pela Mesa Executiva.

**Entendimento 2:** a fixação dos subsídios dos membros das Câmaras Municipais pode ser feita por lei *stricto sensu* (lei ordinária), por iniciativa de qualquer vereador.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Tal conclusão é firmada sob os seguintes fundamentos:

- i) o inciso IV, do art. 29, CF, não estabeleceu o *instrumento legislativo* a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos vereadores;
- ii) o art. 37, inciso X<sup>8</sup>, cc. art. 39, § 4<sup>o9</sup>, da Constituição Federal induzem ao entendimento de que a fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo tem que ser feita por lei em sentido estrito;
- iii) o art. 16, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná<sup>10</sup> estabelece expressamente que tal competência deve ser exercida por *lei*;
- iv) a necessidade de *sanção* do Prefeito à lei não implica em infringência ao *princípio da separação dos poderes*.

Como representação desse raciocínio, pode ser citado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido recentemente pelo seu Pleno em ação direta de inconstitucionalidade na qual se questionava exatamente lei em sentido estrito que fixou subsídios de membros de Poder Legislativo Municipal, por iniciativa individual de vereador. Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.394/2015, DE GENERAL CARNEIRO, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DAQUELE MUNICÍPIO PARA A LEGISLATURA 2017/2020. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

<sup>8</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

<sup>9</sup> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

<sup>10</sup> Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

[...]

VII - subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;"



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

1. **VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES ESTABELECIDO MEDIANTE ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS EDIS POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 16, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO CHEFE PODER EXECUTIVO NA MATÉRIA. SANÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O ATO DISCUTIDO E APROVADO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO PARLAMENTO. ANTERIORIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADA. MÁCULA FORMAL NÃO VERIFICADA.**
2. **VÍCIO MATERIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO (R\$1.500,00) PARA REMUNERAR OS EDIS MUNICIPAIS. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL QUE SE ADSTRINGE A ESTABELECEER LIMITE REMUNERATÓRIO MÁXIMO PARA OS VEREADORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA, DENTRO DAS BALIZAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECEER O VALOR QUE MELHOR ATENDE À REALIDADE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE PISO OU LIMITE MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA MATÉRIA.**
3. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - AI - 1654212-4 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 19.11.2018)**

Nas razões da ementa citada, constam fundamentos que, por sua pertinência com o objeto versado, vale serem trazidos à colação para melhor esclarecimento dos interessados:

#### *"1. Das alegações de inconstitucionalidade formal.*

*Defende o autor ser exclusiva da Casa Legislativa a competência para fixar os subsídios de seus membros, razão pela qual seria inconstitucional fixar o salário mediante lei em sentido estrito, o que, segundo alega, deveria ser feito mediante resolução.*

*Deveras, a fixação do quantum remuneratório dos vereadores é atribuição da própria Câmara Municipal, todavia, não é verdade que lei em sentido estrito não possa veicular tal pretensão. O artigo 16, inciso VII, da Constituição da Constituição do Estado do Paraná diz expressamente que o subsídio dos Vereadores será "fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal". Por sua vez, a Constituição Federal enuncia no artigo 29, inciso VI, que o subsídio dos edis será "fixado pelas respectivas Câmara Municipais". Entendo, pois, que diante do silêncio trazido pela Carta Magna, nos termos da emenda*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

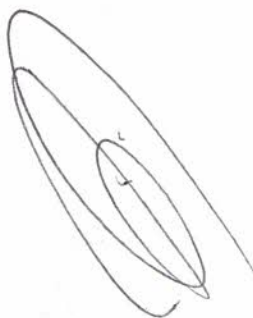
### PROCURADORIA JURÍDICA

*nº25/2000, e da literalidade da Carta Estadual, não prospera a alegação de inconstitucionalidade formal.*

*Sobre o veículo de fixação do subsídio vereador, registro a opinião de Diogenes Gasparini:*

“Estatui o inc.VI do art. 29 da Lei Maior Federal, conforme a redação que lhe atribui a Emenda Constitucional nº 25/00, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente. Essa disposição não indica, como faziam as anteriores, a espécie de ato jurídico a ser utilizado pela Câmara de Vereadores para fixar a remuneração de seus membros. Pela redação original, a fixação era conseguida mediante resolução, ato próprio da Câmara Municipal para regular assuntos internos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 passou-se a exigir lei de iniciativa da Câmara Municipal para essa mesma finalidade. **A redação atual do inc. VI do art. 29 do Texto Magno, a esse respeito, é omissa. Seria a resolução, na medida em que a matéria é de interesse interno da edilidade, ou seria lei específica respeitada a iniciativa privativa em cada caso?** Para José Nilo de Castro (Direito Municipal cit., p. 153) “há que se fixar a remuneração dos Vereadores por Resolução Específica, e esta fixação deverá se operar antes das eleições, na forma da Lei Orgânica”. Para outros, a exemplo do IBAM (Parecer nº 45/03) há necessidade de lei, conforme determina o inc. X do art. 37 da Lei Maior. (...)”

Os dispositivos hoje vigentes ensejam a nosso ver duas hipóteses. **Para a fixação do subsídio do Vereador exige-se, nos termos do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, lei específica.** Assim, na obrigatória fixação do subsídio no fim de uma legislatura para vigorar na subseqüente, o veículo é a lei em sentido formal, que versará unicamente sobre essa matéria, por isso específica. Também será a lei em sentido formal e específica quando o objetivo é a alteração do subsídio. Nessas duas hipóteses a iniciativa será sempre da Câmara de Vereadores. Por outro lado, se o objetivo é tão-só a aplicação do subsídio do Deputado Estadual basta que a Mesa da Câmara ou a sua Presidência, conforme previsto no Regimento Interno, determine aos setores administrativos componentes que procedam ao pagamento da remuneração segundo o índice regularmente fixado (percentual ou fração) observado o novo subsídio dos Deputados Estaduais, os limites constitucionais e os critérios prescritos pela Lei Orgânica Municipal.”  
*(GASPARINI, Diogenes. Remuneração de vereadores e a Emenda*







## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

*Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000. Boletim de Direito Municipal, v. 19, n. 5, p. 312, 2003) - Destaquei.*

*A esse respeito, transcrevo o que registrou o Ministro Celso de Mello no RE 611.220/MG:*

**“A redação dada pela EC n. 25/2000 ao art. 29, VI, da CF, ao silenciar sobre a espécie normativa legítima para a fixação dos subsídios dos edis, não teve por efeito afastar a exigência de reserva de lei formal para fixação ou alteração dos subsídios dos agentes públicos detentores de mandato eletivo contida no art. 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da CF.” (RE 611.220/MG Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 21.6.2011, transitada em julgado em 15.8.2011) - Destaquei.**

*Em igual rumo, trago o entendimento da Ministra Carmen Lúcia, que reproduziu decisão da Corte Cearense:*

**“Observa-se que os dispositivos supramencionados utilizam-se, tão somente, do vocábulo ‘lei’, de modo que uma interpretação apressada levaria à conclusão que apenas por lei seria possível majorar os subsídios dos vereadores. Não é, entretanto, o real objetivo do legislador, de maneira que por meio de outros atos normativos é possível que seja majorada a referida remuneração mensal dos detentores de mandato eletivo. (...) **Constata-se, então, que correta interpretação deve ser dada aos dispositivos constitucionais que dispõem acerca da majoração dos subsídios dos vereadores, de modo que ‘lei’ deve ser entendida em seu sentido ‘lato’, englobando todas as espécies normativas.**” (ARE 763583, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14/10/2013 PUBLIC 15/10/2013)**

*Digno de nota, para mais, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CIDADE DE NATAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO Nº 380/10 DA CÂMARA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL ASSIM COMO DOS EDIS. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO EM AMBOS OS RECURSOS, POR



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

NÃO RESTAR EVIDENCIADA A RELEVÂNCIA DAS FUNDAMENTAÇÕES EXPENDIDAS PELOS AGRAVANTES. RECURSO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE NATAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE NATAL, SUSCITADAS PELO ENTE MUNICIPAL. REJEIÇÃO. RECURSO DOS VEREADORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELOS EDIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 29, VI E 37, X, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRN - 3ª Câmara Cível - Processo nº 2011.004042-4 - Julgamento: 14/11/2011 - Relator: Des. Vivaldo Pinheiro) - Destaquei.

*Com efeito, se a Câmara escolheu estabelecer por meio de lei em sentido formal o subsídio para a legislatura seguinte, disso não decorre inconstitucionalidade formal, mormente quando se tem presente que a iniciativa da lei adveio dos próprios parlamentares. No caso concreto, oito vereadores assinaram a proposição do projeto em questão (fls. 41/42).*

*Conforme ressaltai quando da análise da cautelar, "afigura-se frágil a argumentação de que teria ocorrido ingerência do Chefe do Executivo na matéria pelo simples fato de ter sancionado o ato normativo nos exatos termos em que foi aprovado pelo Poder Legislativo." Assim, o fato de o projeto ter sido submetido à sanção não significa que a Câmara Municipal tenha renunciado à sua autonomia financeira. Repita-se, o projeto da Câmara foi publicado nos exatos termos em que foi aprovado.*

*Não se vislumbra, em que pese o entendimento do Tribunal de São Paulo trazido na inicial, a aventada ingerência indevida do Chefe do Poder Executivo na matéria. Se é verdade que a sanção do Prefeito*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

*não convalida lei inquinada de vício de iniciativa, é igualmente certo que não invalida lei legitimamente proposta.*

*De outro lado, não há norma constitucional determinando que o ato normativo que fixa o subsídio seja votado no último ano da legislatura, basta que seja antes do pleito eleitoral. No caso dos autos, a lei foi publicada em dezembro de 2015, muito antes do pleito eleitoral que ocorreria no ano seguinte. Também não há qualquer nulidade no fato de ter revogado lei anterior que já havia fixado o subsídio em valor diverso. Assim que, observado o prazo constitucional, não preclui para a Câmara Municipal a possibilidade de disciplinar o tema.*

*Alega-se, outrossim, que a lei objurgada malferiu a regra de iniciativa prevista no Regimento Interno da Câmara, diploma que estipula ser da Mesa Diretora a iniciativa da lei. No ponto, convém salientar que normas regimentais, de caráter interna corporis, não se prestam como parâmetro de aferição de constitucionalidade. Nesse sentido:*

**"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, XI, CF. Ausência de afronta. Lei Estadual nº 18.370/14. Processo legal legislativo. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 280, 279 e 636 do STF. 1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna corporis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º, do Novo CPC, caso seja unânime a votação. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes não foram condenados no pagamento de honorários sucumbenciais pela instância de origem." (ARE 1028435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA

30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017) - Destaquei.

*Não há, portanto, mácula formal a ser declarada."*

Assim, segundo essa corrente de pensamento, o PL nº 53-2019 não apresenta *inconstitucionalidade formal*, uma vez que a fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal de Porecatu pode ser feita por lei em sentido estrito, mediante iniciativa de parlamentar individual.

### **2. b. Técnica Legislativa:**

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

### **3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:**

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

Nesta seara, importa aduzir que o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, já citado, estabelece que o valor dos subsídios dos vereadores deve obedecer uma proporcionalidade entre a população do Município e o percentual máximo do subsídio dos deputados estaduais, nos seguintes limites:

- a) máximo de 20% do subsídio dos deputados estaduais, em Municípios de até 10.000 habitantes;
- b) máximo de 30% em Municípios de 10.001 a 50.000 habitantes;
- c) máximo de 40% em Municípios de 50.001 a 100.000 habitantes;
- d) máximo de 50% em Municípios de 100.001 a 300.000 habitantes;
- e) máximo de 60% em Municípios de 300.001 a 500.000 habitantes;
- f) máximo de 75% em Municípios de mais de 500.000 habitantes.

Mas, para além do critério de proporcionalidade acima em destaque, o ato legislativo através do qual se vislumbra fixar os subsídios dos vereadores municipais deve seguir, em resumo, os seguintes parâmetros jurídicos:

- a) *o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo estabelece o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal;*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

- b) o total dos gastos da Câmara Municipal com sua folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá ser mais de 70% (setenta por cento) de sua receita, a teor do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal;
- c) aplicação do princípio da anterioridade, previsto no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, e inciso XIX, do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, pelo qual a fixação dos subsídios dos vereadores deve ser realizada numa legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais<sup>11</sup>, para vigorar somente na legislatura seguinte;
- d) submissão aos tetos constitucionais previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal, ou seja, subsídios menores ou iguais ao subsídio percebido em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em âmbito nacional, e ao subsídio do Prefeito no âmbito local;
- e) que a remuneração seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, nos termos do § 4º, do art. 39 da Constituição Federal;
- f) seja assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos da recuperação inflacionária, sempre na mesma data, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- g) isonomia tributária, mediante a sujeição aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, como qualquer contribuinte, conforme estabelece o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Essa exigência de 30 (trinta) dias, relativa ao princípio da anterioridade, tem assento na Lei Orgânica do Município de Porecatu, mais especificamente no art. 11, inciso XIX, já transcrito no corpo do presente opinativo.

<sup>12</sup> Uma síntese objetiva de todos estes requisitos pode ser extraída da seguinte passagem doutrinária: "Como se observa, o mandato não mais pode ser gratuito, e a fixação da remuneração, obedecidos os limites máximos introduzidos pela Emenda Constitucional 25/2000, observará a preceituação constitucional aplicável e os critérios dispostos na respectiva lei orgânica. Mas os vereadores, além do teto imposto pelo art. 37, XI, da CF, estão submetidos a um subteto, eis que a partir de 1.1.2001, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 25, seus subsídios sujeitam-se aos limites máximos nela estabelecidos, de conformidade com a população do Município. Assim sendo, o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada a revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da Constituição Federal), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que estabelecem os dispositivos constitucionais expressamente referidos no inciso VI, do art. 29 da CF, acima indicados. Além disso, o subsídio não pode ser vinculado à receita de impostos, ante a expressa vedação contida no art. 167, IV, da CF, e o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município (CF, art. 29, VII). Para fixação da remuneração dos vereadores deve ser observado, ainda, o requisito do tratamento isonômico quanto aos tributos (art. 150, II), notadamente em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, e § 2º, I).





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Se não bastasse, cumpre ainda ressaltar que, no geral, para qualquer ato de fixação de vencimentos a ser concedida pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, exige a Magna Carta, em seu art. 169, §1º, incisos I e II<sup>13</sup>, *que a despesa com pessoal ativo e inativo não exceda os limites estabelecidos em lei complementar, e que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Para atender a regulamentação a que se refere o *caput* da norma constitucional supra, o legislador ordinário editou a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qual foram estabelecidos critérios para a concretização das condições exigidas pelo art. 169 da Constituição Federal, valendo abaixo citar:

1- *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*, segundo o art. 16, inciso I<sup>14</sup>, cc art. 17, § 1º<sup>15</sup>, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

---

Outras restrições foram impostas pela Emenda Constitucional 25/2000, ao acrescer ao texto constitucional o art. 29-A, que: (1) limita o total da despesa do Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, a determinados percentuais (de 3,5 a 7%) da soma da receita tributária e das transferências aludidas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF, de conformidade com a população do Município; (2) limita o gasto da Câmara Municipal com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita. Tais normas constitucionais, como é evidente, prevalecem sobre os critérios do art. 20, III, da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), que, injustificadamente, as desconsiderou.

Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente - portanto, antes do conhecimento dos novos eleitos -, que não vinha expresso na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998 ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela Emenda Constitucional 25/2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 653/654)

<sup>13</sup> "Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

<sup>14</sup> "Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"*

<sup>15</sup> Art. 17 da lei de Responsabilidade Fiscal. "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

2- a confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a alínea "a", do inciso III, do art. 20 cc art. 19, inciso III, daquele mesmo diploma legal<sup>16</sup>, que é de 6% (seis por cento) de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município.

Feitas as observações acima, importa registrar que o PL sob análise não permite seja verificada a observância do limite entre a proporcionalidade da população do Município e o percentual máximo do subsídio dos deputados estaduais, previsto no art. 29, inciso VI, da CF, *uma vez que está desacompanhado de dados oficiais atestando a população atual do Município de Porecatu, e do ato fixador do subsídio dos deputados estaduais do Paraná.*

Além disso, da forma como apresentado o expediente, *impossível também aferir a presença dos pressupostos constantes do art. 29, VII, da CF, correspondente ao subitem "a" acima; do art. 29-A, § 1º, da CF, correspondente ao subitem "b" acima; do art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF, correspondente ao subitem 1 acima; e, do art. 20, III, "a", da LRF, correspondente ao subitem 2 acima, porque desprovida a proposição de elementos contábeis suficientes para tanto.*

Não se desconhece que os valores propostos irão importar em uma *diminuição do total da despesa com a remuneração dos Vereadores a partir do exercício financeiro de 2021* - logo, é altamente provável que estejam adequados aos parâmetros constitucionais e, bem assim, não haja qualquer irregularidade do ponto de vista financeiro, orçamentário, e de responsabilidade fiscal -, porém os requisitos delineados são decorrentes de imposição constitucional para o efeito da fixação de qualquer remuneração de agente público, não se podendo admitir renúncia à sua presença.

E, ademais, a análise de tais exigências pertencem ao campo da Contabilidade Pública, sendo recomendável que seja solicitado parecer contábil para sua verificação, não cabendo esse tipo de averiguação em sede de opinativo jurídico.

Na sequência, constata-se que a proposta normativa atende ao *princípio da anterioridade*, uma vez que, segundo seu art. 1º, *está sendo fixado o subsídio na legislatura em curso (2017-2020), para vigorar na seguinte (a partir de 2021)*, além do que está sendo proposta com antecedência de mais de 30 (trinta) dias das próximas eleições municipais (que somente ocorrerão no ano de 2020).

---

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

<sup>16</sup> Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Resulta igualmente observado o *teto constitucional* previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, eis que os subsídios estarão sendo fixados em valores menores do que os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondentes a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Lei Federal nº 13.752/2018.

Por outro lado, os subsídios do Prefeito são fixados atualmente em R\$ 14.197,82 (quatorze mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) pela Lei Municipal nº 1.726/2016<sup>17</sup>, o que implica em concluir que o valor da remuneração dos vereadores constantes da proposta legal estará abaixo do teto constitucional no âmbito local, atendido plenamente o item “d” supra.

Ademais, a proposição veda qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do vereador (art. 5º do projeto), deixando claro que *é fixado em parcela única*, razão pela qual resta preservado o que dispõe o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, e observado o item “e” supra.

O projeto prevê também a possibilidade de recomposição dos valores dos subsídios, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais (parte final do art. 1º), adequando-se ao estatuído no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, tal como apontado no item “f”. Ora, embora a Constituição Federal assegure a revisão anual do valor dos subsídios dos agentes políticos, é imprescindível que o respectivo ato fixador estabeleça expressamente essa possibilidade. Por essa razão é que o projeto prevê a recuperação inflacionária nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores municipais.

Além disso, o projeto não impõe distinção de qualquer natureza quanto aos tributos que incidirão sobre os subsídios, motivo pelo qual resulta óbvio o *tratamento isonômico com situações equivalentes*, daí porque mostra-se atendido o art. 150, inciso III, da Constituição Federal (item “g” supra).

Destarte, o objeto da proposição é lícito e juridicamente possível, na medida em que está fundamentado em legislação superior, e, portanto, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico, desde que observadas as exigências do art. 29, VI, da CF; art. 29, VII, da CF; art. 29-A, § 1º, da CF; do art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, “a”, da LRF, a depender de análise contábil.

Por derradeiro, insta consignar que o subsídios dos vereadores não estão sujeitos ao *princípio da irredutibilidade de vencimentos* consagrado no inciso XV, do art.

<sup>17</sup> Conforme cópia em anexo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

37, da Constituição Federal<sup>18</sup>, porque a disciplina constitucional não estabelece piso remuneratório para tais agentes políticos, como também porque subsídios não se equiparam à figura dos vencimentos.

Para melhor esclarecer o tema, uma vez mais traz-se à colação o entendimento firmando na ADIN nº 1.654.212-4, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em voto da eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro, cuja ementa encontra-se transcrita em capítulo acima, na qual se abordou justamente a constitucionalidade de lei que diminuiu subsídios de vereadores:

*"2. Das alegações de inconstitucionalidade material.*

*O autor apoia suas alegações de inconstitucionalidade material no fato de que o valor da remuneração mensal estabelecido para os vereadores, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), seria ínfimo e incompatível com relevância do cargo ocupado. Refere, ademais, que tal cenário colocaria o Poder Legislativo em situação de subordinação em relação ao Executivo, que paga remuneração mais alta inclusive aos Secretários Municipais, comprometendo, dessa maneira, a independência da Câmara Municipal.*

*[...]*

*É certo, porém, que a disciplina constitucional atual do tema não estabelece piso remuneratório para os vereadores, limitando-se a estabelecer o teto máximo. Dessa maneira, cabe à própria Casa Legislativa local, sopesando os fatores aplicáveis à realidade do Município, estabelecer o quantum remuneratório mais adequado.*

*Diante disso, compreendo que nem os princípios da proporcionalidade e da separação de poderes, tampouco o princípio republicano, todos invocados pelo autor, autorizam que o Poder Judiciário faça um juízo qualitativo quanto ao valor legitimamente fixado pela Câmara Municipal de General Carneiro. De fato, o montante estabelecido pela lei objurgada está dentro das balizas constitucionalmente previstas.*

*Não há, por outro lado, norma constitucional a exigir que a remuneração dos membros do legislativo municipal guarde simetria com os valores pagos aos ocupantes de cargo no Poder Executivo. Sublinho que este Órgão Especial, no ano de 2007, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade em que se*

<sup>18</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*[...]*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

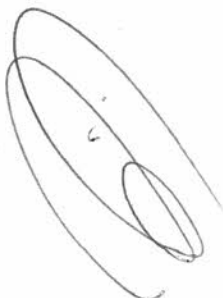
### PROCURADORIA JURÍDICA

questionou lei do Município de Uraí que tornava gratuito o trabalho dos vereadores. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.072/2004, QUE VEDOU O DIREITO AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE APENAS ESTABELECEM LIMITES MÁXIMOS DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À GRATUIDADE DA FUNÇÃO - LEI ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL - NA DATA DA POSSE DOS VEREADORES NÃO MAIS EXISTIA DIREITO AOS SUBSÍDIOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.” (TJPR - Órgão Especial - AI - 388466-0 - Uraí - Rel.: Eraclés Messias - Unânime - - J. 29.06.2007)

Oportuno, ainda, mencionar recente julgado da corte gaúcha:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.273/2016 DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. VÍCIO DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM VALORES INFERIORES À LEGISLATURA PASSADA. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos (art. 29, VI da Carta Política). **Relativamente à vulneração do art. 37, XV, da Constituição Federal, tem-se que a fixação dos subsídios dos Vereadores é originária, da competência da legislatura anterior para a subsequente. Isto é, não guarda relação com aquela fixada anteriormente. Como não se trata de vencimento ou salário, não se aplica aos subsídios dos Vereadores as disposições quanto à irredutibilidade dos vencimentos ou salários previstos no art. 29, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul., que é direcionada exclusivamente aos servidores. Ademais, a Carta Política da República prevê apenas limites máximos dos subsídios dos Vereadores, atrelados a um percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, não tratando de piso ou limite mínimo. Ação julgada improcedente. Unânime.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073838203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/11/2017) - Destaquei.  
[...]**







## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

*Por todo o exposto, não vislumbro violação direta à Constituição Estadual na fixação do subsídio dos vereadores no montante em questão.*

*Nos termos encimados, **voto** pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade."*

Da Corte Paranaense, consta ainda o seguinte precedente sobre o assunto:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PLEITO DE SUSPENSÃO DA REDUÇÃO. ATO EXTERIORIZADO POR LEI. ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SEGUIR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, EFETIVANDO-SE MEDIANTE RESOLUÇÃO. TESE AFASTADA. GUARIDA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 16, INC. VII E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INC. X. SUPOSTA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEREADOR. MANDATO ELETIVO E NÃO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. ININCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO À REDUÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PRUDENCIAIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO."** (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1404323-3 - Palmas - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 14.03.2017)

Outra também não foi a interpretação do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao enfrentar recentemente discussão idêntica:

**"CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE ESTRITA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

**É possível a redução dos subsídios dos vereadores por ato normativo da respectiva Câmara Municipal, desde que a fixação dos subsídios seja feita numa legislatura, antes das eleições municipais, para vigência na legislatura seguinte, conforme, art. 29, inciso VI, da Constituição da República e jurisprudência do STF, bem como observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (CONSULTA n. 969574. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 25/07/2019.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA

Por isso, a diminuição dos subsídios dos agentes políticos feita dentro dos parâmetros formais não dá ensejo a qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

#### III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 53-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade formais em matéria de competência e técnica legislativa, nos termos do item II. 2. .a (parte inicial) e b.

Quanto a iniciativa e o instrumento legislativo, constatou-se a existência de dois entendimentos, ambos expostos no item II. 2. a supra, a saber:

**Entendimento 1:** na fixação dos subsídios dos vereadores, a Constituição Federal permitiu, à luz do seu art. 29, inciso VI, que a Câmara Municipal utilizasse dos seus *instrumentos normativos próprios*, quais sejam, *resolução* ou *decreto-legislativo*, sem necessidade de sanção do Prefeito, obedecida *regra de iniciativa prevista no ordenamento local*.

Segundo esse essa conclusão, a proposição em análise seria *formalmente incompatível* com o art. 29, VI, da Constituição Federal cc art. 11, inciso VI, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, na medida em que a fixação dos subsídios dos vereadores pelo Poder Legislativo local estaria sendo levada a efeito por iniciativa individual de vereador, através de *projeto de lei (em sentido formal)*, quando deveria ser mediante projeto de *resolução* a ser inaugurado pela Mesa Executiva.

**Entendimento 2:** a fixação dos subsídios dos membros das Câmara Municipais pode ser feita por lei *stricto sensu* (lei ordinária), por iniciativa de qualquer vereador.

De acordo com essa conclusão, o PL nº 53-2019 não apresentaria *inconstitucionalidade formal*, uma vez que a fixação dos subsídios dos membros da Câmara Municipal de Porecatu pode ser feita por lei em sentido estrito, mediante iniciativa de parlamentar individual.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa, e pela inexistência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da matéria, desde que observadas as exigências do art. 29, VI, da CF; art. 29, VII, da CF; art. 29-A, § 1º, da CF; do art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, "a", da LRF, tudo conforme razões expostas no item II. 3.

Como medida a viabilizar a verificação acima, sugere-se que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

1- sejam anexados ao projeto *dados oficiais atestando a população atual do Município de Porecatu, e ato fixador do subsídio dos deputados estaduais do Paraná*, para efeito do art. 29, VI, da CF;

2- seja solicitado parecer contábil para análise de adequação da proposta legislativa com o art. 29, VII, da CF; art. 29-A, § 1º, da CF; art. 16, I, cc art. 17, § 1º, da LRF; e, art. 20, III, "a", da LRF.

Salvo melhor juízo,  
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 20 de novembro de 2019.



**FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI**  
Procurador Jurídico



**CÓPIA**

**L E I Nº 1.725/16**

*FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2016, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2017, corresponderá à parcela única de R\$ 3.710,14 (três mil setecentos e dez reais e quatorze centavos) reajustável nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O subsídio dos Vereadores obedecerá rigorosamente aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Artigo 2º** - O subsídio do Vereador, quando no exercício da Presidência, será de R\$ 4.701,24 (quatro mil setecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

**Artigo 3º** - Fará jus ao subsídio o Vereador que se encontrar em viagem oficial ou em licença para tratamento de saúde.

**Parágrafo único** - O suplente convocado receberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a suplência, o mesmo subsídio a que tiver direito o Vereador em exercício.

**Artigo 4º** - A Mesa Executiva do Poder Legislativo expedirá ato próprio efetivando as alterações havidas na remuneração mensal dos Vereadores.

**Artigo 5º** - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do Vereador, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31.05.2016).

**Walter Tenan**  
Prefeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 002/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FERREIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 003/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **FRANZESCA MARQUES**, nascida em 02/11/1942, CPF nº 04.787.164, residente e domiciliada em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 004/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **EDSON LOPES DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 005/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 006/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **EDSON LOPES DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 12/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **EDSON LOPES DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFORNIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Município criado pela Lei Estadual nº 796 de 11-11-1991  
CNPJ 07.574.282/0001-29  
Praça da República, 28 - Centro CEP 84214-000

**PROJETO DE LEI Nº 008/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **EDSON LOPES DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2016**  
DE 14/05/2016

**PREFEITO MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NOME DE SEU ATRIBUÍDO LEGAL,**

**RESOLVE:**

Conceder o título de cidadão honorário ao senhor **EDSON LOPES DE OLIVEIRA**, nascido em 07/12/1944, CPF nº 04.887.324, residente e domiciliado em Borrazópolis, Estado do Paraná, no endereço: Rua de São Francisco, nº 100, CEP 84214-000, cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

12 de maio de 2016, Borrazópolis, Paraná, às 14 horas.

**Adilson Loureiro**  
Prefeito Municipal

**www.tnonline.com.br**

Informação nunca é demais. Acesse o **TNOnline**, o seu portal de notícias do Norte do Paraná.



Para anunciar, ligue: **3420-1110**

Para assinar, ligue: **0800 400 1177**

Acesse: **www.tnonline.com.br**

**tnonline**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATO DA MESA N° 02/2019

**CÓPIA**

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1° da Lei Municipal n° 1.814, de 19 de fevereiro de 2019, que corrigiu em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) a remuneração de todos os cargos pertencentes ao quadro de servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Porecatu, inclusive os proventos dos inativos e pensionistas, retroativamente a partir de 1° de janeiro de 2019, sendo que 2,07% correspondente ao INPC/IBGE de janeiro/2017 a dezembro/2017 e 3,43% correspondente ao INPC/IBGE de janeiro/2018 a dezembro/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1° e 4° da Lei Municipal n° 1.725/2016, que fixa em parcela única o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o disposto no inciso XIX, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal em fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal, assim;



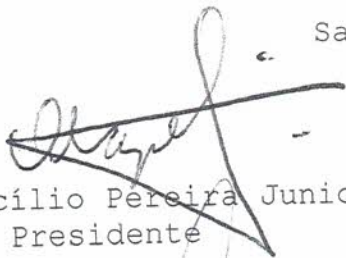


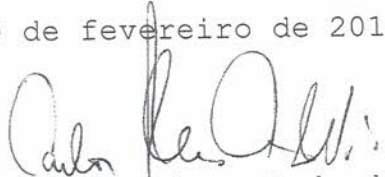
# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## R E S O L V E:

**CORRIGIR** os vencimentos e os proventos de aposentadoria de todos os cargos do Poder Legislativo, as tabelas referentes à Lei Municipal nº 1.278/2007 e suas alterações, Lei Municipal nº 1.377/2009, Lei Municipal nº 1.504/2012, Lei Municipal nº 1.697/2015, Lei Municipal nº 1.714/2016, Lei Municipal nº 1.755/2017 e Lei Municipal nº 1.756/2017, em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, e, **CORRIGIR** o subsídio dos vereadores em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

  
Otacílio Pereira Junior  
Presidente

  
Carlos Henrique Andrade  
Vice-Presidente

  
Rudnei Magno Wrech  
1º Secretário



  
Janaina Barbosa da Silva  
2ª Secretária

**CÓPIA**

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Conceder 0,5 (zero vírgula cinco) diária ao vereador Leandro Sergio Bezerra (RG nº 7.321.430-0 SSP/PR), no valor de R\$ 300 (trezentos reais).

**Artigo 2º** - A diária acima mencionada será destinada ao custeio das despesas elencadas no artigo 4º da Lei Municipal nº 1557/2013, por ocasião do deslocamento do vereador à cidade de Londrina, Estado do Paraná, no período de 22 de fevereiro do corrente exercício, com saída prevista para as 07h00min e retorno às 19h00min do dia 22 de fevereiro.

**Artigo 3º** - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Portaria tem por objetivo viabilizar a participação do servidor no evento "PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2019 E PRSTAÇÃO DE CONTAS", ministrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2019.

**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
Presidente da Câmara

**RUDNEI MAGNO VRECH**  
1º Secretário

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:0E1785B4

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**PORTARIA Nº 12/2019**

**PORTARIA Nº 12/2019**

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Conceder 0,5 (zero vírgula cinco) diária ao vereador Renan Santos Pontes (RG nº 20.47.021-5 SSP/MT), no valor de R\$ 300 (trezentos reais).

**Artigo 2º** - A diária acima mencionada será destinada ao custeio das despesas elencadas no artigo 4º da Lei Municipal nº 1557/2013, por ocasião do deslocamento do vereador à cidade de Londrina, Estado do Paraná, no período de 22 de fevereiro do corrente exercício, com saída prevista para as 07h00min e retorno às 19h00min do dia 22 de fevereiro.

**Artigo 3º** - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Portaria tem por objetivo viabilizar a participação do servidor no evento "PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2019 E PRSTAÇÃO DE CONTAS", ministrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Artigo 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2019.

**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
Presidente da Câmara

**RUDNEI MAGNO VRECH**  
1º Secretário

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:DF3C3ECE

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**PORTARIA Nº 13/2019**

**PORTARIA Nº 13/2019**

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Conceder férias ao servidor FÁBIO ANTÔNIO GARCIA FABIANI, ocupante de cargo de Procurador Jurídico, do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porecatu.

**Parágrafo Único** - As férias referem-se ao período de aquisição de 26 de janeiro de 2018 a 25 de janeiro de 2019, que será gozada de 20 de fevereiro de 2019 a 01 de março de 2019, voltando dia 07 de março de 2019.

**Artigo 2º** - A Câmara Municipal ressarciu 10 (dez) dias de férias, conforme solicitação feita através de requerimento do servidor datado de 09 de janeiro de 2019 (cópia em anexo), devidamente protocolado junta a Presidência desta Câmara Municipal.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2019.

**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
Presidente da Câmara

**RUDNEI MAGNO VRECH**  
1º Secretário

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:3A13B207

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**ATO DA MESA Nº 02/2019**

**ATO DA MESA Nº 02/2019**

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.814, de 19 de fevereiro de 2019, que corrigiu em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) a remuneração de todos os cargos pertencentes ao quadro de servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Porecatu, inclusive os proventos dos inativos e pensionistas, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo que 2,07% correspondente ao INPC/IBGE de janeiro/2017 a dezembro/2017 e 3,43% correspondente ao INPC/IBGE de janeiro/2018 a dezembro/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.725/2016, que fixa em parcela única o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o disposto no inciso XIX, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Porecatu, que estabelece a competência privativa da Câmara Municipal em fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observado o disposto na Constituição Federal, assim;

**RESOLVE:**

**CORRIGIR** os vencimentos e os proventos de aposentadoria de todos os cargos do Poder Legislativo, as tabelas referentes à Lei Municipal nº 1.278/2007 e suas alterações, Lei Municipal nº 1.377/2009, Lei Municipal nº 1.504/2012, Lei Municipal nº 1.697/2015, Lei Municipal nº 1.714/2016, Lei Municipal nº 1.755/2017 e Lei Municipal nº 1.756/2017, em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, e, **CORRIGIR** o subsídio dos vereadores em



3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

**OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE ANDRADE**  
Vice-Presidente

**RUDNEI MAGNO VRECH**  
1º Secretário

**JANAINA BARBOSA DA SILVA**  
2ª Secretária

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:3D3886DC

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DACÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A REALIZAR-SE**  
**NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019**

SEGUNDA VOTAÇÃO - **PROJETO DE LEI Nº 02/2019** DE AUTORIA DO VER. WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LOTEADORAS, A SE RESPONSABILIZAREM PELA MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM SEUS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGUNDA VOTAÇÃO - **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2019** DE AUTORIA DO VER. OTACILIO PEREIRA JUNIOR QUE REGULAMENTA O USO DE TELEFONE CELULAR DISPONIBILIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

SEGUNDA VOTAÇÃO - **PROJETO DE LEI Nº 38/2018** DE AUTORIA DO VER. WILSON JOSÉ AZINARI JUNIOR QUE PROIBO O DESPEJO E ACÚMULO DE GALHADAS DE ÁRVORES NAS CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA VOTAÇÃO - **INDICAÇÃO Nº 03/2019** - DE AUTORIA DO VER. OSMAR DE OLIVEIRA QUE SUGERE AO SENHOR PREFEITO QUE ESTUDE A POSSIBILIDADE DE SER APRESENTADO PROJETO DE LEI QUE CRIE O PROGRAMA "BANCO DE RAÇÃO", O QUAL CONSISTE BASICAMENTE NA COLETA DE DOAÇÕES DE RAÇÃO PARA CÃES, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DE ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO DE PORECATU, E AINDA, UTILIZAR PARTE DESTAS RAÇÕES COMO INCENTIVO À ADOÇÃO, SENDO DISTRIBUIDAS MENSALMENTE PARA AS PESSOAS QUE ADOTAREM CÃES ABRIGADOS NO "CANIL" MUNICIPAL.

PRIMEIRA VOTAÇÃO - **PROJETO DE LEI Nº 06/2019** DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE HOMENAGEIA OS POLICIAIS MILITARES JAQUELINE FERREIRA LIMA E ADRIANO HENRIQUE MARTINS, DA 2ª DO 15º BPM, COM MOÇÃO DE APLAUSOS POR ATO DE BRAVURA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019

**OTACILIO PEREIRA JUNIOR**  
Presidente

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:E7B61FBB

**CONTABILIDADE**  
**SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA 06/19**

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE DO PROPOSTO			
Unidade/Orgão Requisitante GABINETE DO PREFEITO			
Proponente (Dirigente /Chefe Imediato Elias Prescilio de Moura		Cargo/Função Assessor de Governo	
CPF: 561.021.789-04	Identidade	Banco	Conta Corrente

**DADOS DA VIAGEM**

Destino Curitiba-PR	Data de Início 11/02/2019	Data Retorno 13/02/2019
Motivo da Viagem: Assembleia Legislativa.		
Justificativa: Viagem para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade com o Deputado Estadual Alexandre Curi.		

**CÁLCULO DAS DIÁRIAS**

Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Valor Líquido
03	400,00	1.200,00		

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

- (X) Concedo cálculos acima
- ( ) Concedo \_\_\_ diárias Refaçam-se os cálculos
- ( ) Não concordo

Data: 11/02/2019

Prefeito Municipal

Publicado por:  
José Paulo Pereira  
Código Identificador:D6AC4BE6

**CONTABILIDADE**  
**SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA 07/19**

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE DO PROPOSTO			
Unidade/Orgão Requisitante GABINETE DO PREFEITO			
Proponente (Dirigente /Chefe Imediato Valdínei Alcântara Dias		Cargo/Função Secretário de Educação	
CPF: 034.227.849-50	Identidade	Banco	Conta Corrente

**DADOS DA VIAGEM**

Destino Curitiba-PR	Data de Início 19/02/2019	Data Retorno 21/02/2019
Motivo da Viagem: Participação de Seminário do SEED.		
Justificativa: Participará do 1º Seminário de Cooperação com os municípios e SEED.		

**CÁLCULO DAS DIÁRIAS**

Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Valor Líquido
03	400,00	1.200,00		

**CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

(X) Concedo cálculos acima	Data: 14/02/2019
( ) Concedo ___ diárias Refaçam-se os cálculos	Prefeito Municipal
( ) Não concordo	

Publicado por:  
José Paulo Pereira  
Código Identificador:5D871A63

**CONTABILIDADE**  
**SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA 08/19**

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE DO PROPOSTO	
Unidade/Orgão Requisitante GABINETE DO PREFEITO	



**CÓPIA**

**L E I Nº 1.726/16**

*FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

*FAZ SABER,*

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2016, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, a partir de 1º de janeiro de 2017, corresponderão à parcela única de R\$ 14.197,82 (quatorze mil cento e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 4.433,52 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) respectivamente, reajustáveis nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes dos servidores públicos municipais.

**Artigo 2º** - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Porecatu, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31.05.2016).

**Walter Tenan**  
Prefeito









## CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

### PARECER CONTÁBIL

Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, emitimos o presente Parecer acerca do Projeto de Lei nº. 53/2019, conforme os tópicos abaixo elencados:

#### **01 – Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019:**

Não há necessidade uma vez que ocorrerá impacto orçamentário-financeiro somente no ano de 2021.

#### **02 – Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016:**

Não há necessidade uma vez que ocorrerá impacto orçamentário-financeiro somente no ano de 2021.

#### **03 – Impacto Orçamentário Financeiro conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, parágrafos e incisos.**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Janeiro	-	-	-26.089,64
Fevereiro	-	-	-26.089,64
Março	-	-	-26.089,64
Abril	-	-	-26.089,64
Maiο	-	-	-26.089,64
Junho	-	-	-26.089,64
Julho	-	-	-26.089,64
Agosto	-	-	-26.089,64
Setembro	-	-	-26.089,64
Outubro	-	-	-26.089,64
Novembro	-	-	-26.089,64
Dezembro	-	-	-26.089,64
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>-313.075,74</b>

Projeção de gastos com pessoal sem encargos patronais para o exercício financeiro de 2019: R\$ 1.232.465,11;





## CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2019: R\$ 1.497.396,25;

Projeção de gastos com pessoal sem encargos patronais para o exercício financeiro de 2020: R\$ 1.281.763,69;

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2020: R\$ 1.557.292,06;

Projeção de gastos com pessoal sem encargos patronais para o exercício financeiro de 2021: R\$ 1.039.471,95;

Projeção de gastos com pessoal com encargos patronais para o exercício financeiro de 2021: R\$ 1.264.373,38.

Das premissas utilizadas na previsão do impacto orçamentário financeiro:

\* levou-se em consideração uma reposição inflacionária de 4% a.a. para os anos de 2020 e 2021;

\* levou-se em consideração férias e 13º salários com respectivos encargos patronais.

### 04 – Acréscimo percentual que resultará no atual índice de despesas com pessoal:

APURAÇÃO DO VALOR A SER REPASSADO PARA O LEGISLATIVO	
DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
Receita Tributária	4.134.356,13
Impostos	3.467.808,64
Taxas	666.547,49
Contribuição de Melhoria	0,00
Transferências da União	15.629.206,09
Fundo de Participação dos Municípios - FPM	14.176.590,84
Cota Parte do ITR	208.670,23
2% Fundo de Participação dos Municípios	1.243.945,02
Transferências dos Estados	6.912.336,59
Cota Parte do ICMS	5.188.366,76
Cota Parte do IPVA	1.599.746,58
Cota Parte do IPI – Exportação	91.090,89



## CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Cota Parte CIDE	33.132,36
Multas e Juros de Mora dos Tributos	224.582,89
Receita da Dívida Ativa Tributária	408.490,54
(-) Descontos Receita Tributária	(420.743,90)
<b>BASE CÁLCULO PARA APURAÇÃO REPASSE</b>	<b>26.888.228,34</b>
<b>VALOR A SER REPASSADO 7%</b>	<b>1.882.175,98</b>
<b>TOTAL A REPASSAR</b>	<b>1.882.175,98</b>

- Valor apurado com base na receita arrecadada no Exercício Financeiro de 2018.

### LIMITE DESPESA TOTAL

Apurado para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 1.882.175,98;  
Projetado para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 1.976.851,78;  
Projetado para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 2.075.694,37.

Levou-se um aumento de 5% a.a. em todas as bases de cálculos.

### RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Realizada para o exercício financeiro de 2018 – R\$ 38.256.463,94;  
Projetada para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 40.169.287,14;  
Projetada para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 42.177.751,49;  
Projetada para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 44.286.639,07;

Levou-se um aumento de 5% a.a. em todas as bases de cálculos.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Projetada para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 34.130.922,06;  
Projetada para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 35.837.468,16;  
Projetada para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 37.629.341,57.

Levou-se um aumento de 5% a.a. em todas as bases de cálculos.





## CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL			
LEGISLAÇÃO/EXERCÍCIO	2019	2020	2021
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Legal 6%	4,39%	4,35%	3,36%
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Prudencial 5,70%	4,39%	4,35%	3,36%
EC Constituição 29-A – 70% do total repassado	54,78%	54,25%	39,59%
CF Art. 29, VII – 5% da Receita Orçamentária *	1,06%	1,05%	0,38%
CF Art. 29, VI, b – 30% subsídio do Deputado Estadual* (considerando subsídio do deputado R\$ 25.322,25)	15,15% para vereador e 19,20% para Presidente da Câmara	15,76% para vereador e 19,97% para Presidente da Câmara	5,92% para vereador e 7,90% para Presidente da Câmara

\* Exigências aplicadas somente aos vereadores e presidente da câmara.

Diante do exposto acima, entende-se que a situação se enquadra nas exigências legais, sendo possível, portanto a aprovação do referido projeto de lei.

Porecatu - PR, 17 de dezembro de 2019.

S.M.J.  
É o parecer.

SIDNEY LOPES DA SILVA  
Contador CRC nº. 46.295/PR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Limite para despesas do Poder Legislativo em 2019

## MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício : 2018

Codigo	Desdobramento	Valor
111	Impostos	3.467.808,64
112	Taxas	666.547,49
113	Contribuição de Melhoria	0,00
1718012	Cota parte do F P M	14.176.590,84
1718013,1718014	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	1.243.945,02
1718015	Cota Parte do I T R	208.670,23
1718018	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
1718061	Compensação Financeira LC 87	33.132,36
1728011	Cota Parte do I C M S	5.188.366,76
1728012	Cota Parte do I P V A	1.599.746,58
1728013	Fundo de Exportação	91.090,89
111, 112, 113	Multas e Juros	224.582,89
111,112,113	Dívida Ativa Tributária	408.490,54
111,112,113	Renúncias	-420.743,90
	<b>TOTAL COM RENUNCIAS</b>	<b>26.888.228,34</b>
	População (IBGE de 2018)	13.754,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2019	1.882.175,98
	Limite da Despesa com Folha em 2019	1.317.523,19



30

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
Orgao.....: 01 LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Unidade Orcamentaria: 01.01 CAMARA MUNICIPAL

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.545.807,82
3.1.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		1.362.488,13	
3.1.90.01.00.0000	APOSENTADORIA DO RPPS, RESERVA REM. E REFORMA DOS MILITARES	185.712,00	1.362.488,13	
3.1.90.11.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	881.570,93		
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	238.339,83		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL	17.443,21		
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO	39.422,16		
3.3.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		183.319,69	
3.3.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		183.319,69	
3.3.90.14.00.0000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	57.900,00		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	29.143,32		
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	922,12		
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	1.120,00		
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	59.916,65		
3.3.90.40.00.0000	SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ	34.317,60		
3.3.90.47.00.0000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00		
4.0.00.00.00.0000	DESPESAS DE CAPITAL			
4.4.00.00.00.0000	INVESTIMENTOS			7.598,82
4.4.90.00.00.0000	APLICACOES DIRETAS		7.598,82	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.598,82	7.598,82	
	Total da Unidade Orcamentaria			1.553.406,64
	Total do Orgao			1.553.406,64
	Total Geral			1.553.406,64

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADG  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
10/2018 A 09/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	Jan/2019	Fev/2019	Mar/2019	Abr/2019	Mai/2019	Jun/2019	Jul/2019	Ago/2019	Set/2019		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	107.762,43	173.718,76	115.521,26	111.773,33	118.646,69	123.321,53	114.019,13	112.825,00	114.995,55	132.901,68	113.315,66	115.958,36	1.454.759,38	0,00
Pessoal Ativo	93.093,24	144.380,38	100.852,07	97.104,14	102.363,88	107.845,53	98.543,13	97.349,00	99.519,55	117.425,68	97.839,66	100.482,36	1.256.798,62	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	74.297,55	114.055,01	77.881,80	77.406,78	81.557,22	86.469,03	78.595,40	77.523,86	79.352,32	95.136,35	78.050,08	80.098,68	1.000.424,08	0,00
Obrigações Patronais	18.795,69	30.325,37	22.970,27	19.697,36	20.806,66	21.376,50	19.947,73	19.825,14	20.167,23	22.289,33	19.789,58	20.383,68	256.374,54	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.669,19	29.338,38	14.669,19	14.669,19	16.282,81	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	197.960,76	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	14.669,19	29.338,38	14.669,19	14.669,19	16.282,81	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	15.476,00	197.960,76	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	107.762,43	173.718,76	115.521,26	111.773,33	118.646,69	123.321,53	114.019,13	112.825,00	114.995,55	132.901,68	113.315,66	115.958,36	1.454.759,38	0,00

31



CÂMARA MUNICIPAL DE PORCATEU  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 10/2018 A 09/2019

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	35.580.922,06	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	1.450.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	34.130.922,06	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	1.454.759,38	4,26%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6%	2.047.855,32	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 5,7%	1.945.462,56	5,7%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,4%	1.843.069,79	5,4%

MUNICÍPIO DE PORECATU  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
12/2018

33

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	34.650.000,00	42.808.991,94	7.743.430,78	18,09%	38.256.463,94	89,37%	4.552.528,00
RECEITAS CORRENTES	34.550.000,00	39.666.334,37	7.533.093,28	18,99%	36.003.542,15	90,77%	3.662.792,22
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.239.000,00	5.507.600,00	744.948,43	13,53%	4.346.685,66	78,92%	1.160.914,34
Impostos	4.444.000,00	4.535.600,00	620.321,37	13,68%	3.564.296,04	78,58%	971.303,96
Taxas	795.000,00	972.000,00	124.627,06	12,82%	782.389,62	80,49%	189.610,38
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.350.000,00	1.596.000,00	197.207,57	12,36%	1.217.193,54	76,27%	378.806,46
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Manutenção Pública	1.350.000,00	1.596.000,00	197.207,57	12,36%	1.217.193,54	76,27%	378.806,46
RECEITA PATRIMONIAL	260.000,00	698.850,00	72.377,59	10,36%	724.398,34	103,66%	- 25.548,34
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	0,00	0,00	1.175,03	0,00%	7.609,68	0,00%	- 7.609,68
Receitas de Valores Mobiliários	260.000,00	276.850,00	32.047,41	11,58%	136.017,91	49,13%	140.832,09
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	72.000,00	39.155,15	54,38%	230.765,75	320,51%	- 158.765,75
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Receita de Cessão de Direitos	0,00	350.000,00	0,00	0,00%	350.005,00	100,00%	- 5,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	170.000,00	170.000,00	5.763,77	3,39%	35.018,57	20,60%	134.981,43
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	120.000,00	120.000,00	5.763,77	4,80%	35.018,57	29,18%	84.981,43
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	50.000,00
Serviços e Atividades referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	27.356.000,00	31.518.884,37	6.461.842,50	20,50%	29.553.467,67	93,76%	1.965.416,70
Transferências da União e de suas Entidades	16.670.000,00	18.926.485,71	4.464.202,80	23,59%	18.060.066,67	95,42%	866.419,04
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	6.286.000,00	7.800.398,66	1.265.443,13	16,22%	7.143.099,21	91,57%	657.299,45
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências de Instituições Privadas	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00%	16.012,56	32,03%	33.987,44
Transferências de Outras Instituições Públicas	4.350.000,00	4.742.000,00	732.196,57	15,44%	4.334.289,23	91,40%	407.710,77
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	175.000,00	175.000,00	50.953,42	29,12%	126.778,37	72,44%	48.221,63
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	5.000,00	5.000,00	2.467,89	49,36%	9.314,63	186,29%	- 4.314,63
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	170.000,00	170.000,00	48.485,53	28,52%	117.463,74	69,10%	52.536,26
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00



34

MUNICÍPIO DE PORECATU  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
12/2018

Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	3.142.657,57	210.337,50	6,69%	2.252.921,79	71,69%	889.735,78
OPERACOES DE CREDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
ALIENACAO DE BENS	100.000,00	397.940,67	98.492,50	24,75%	404.805,79	101,73%	- 6.865,12
Alienação de Bens Móveis	50.000,00	50.000,00	93.000,00	186,00%	93.000,00	186,00%	- 43.000,00
Alienação de Bens Imóveis	50.000,00	347.940,67	5.492,50	1,58%	311.805,79	89,61%	36.134,88
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	2.744.716,90	111.845,00	4,07%	1.848.116,00	67,33%	896.600,90
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	1.295.251,90	12.380,00	0,96%	1.072.990,00	82,84%	222.261,90
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	1.449.465,00	99.465,00	6,86%	775.126,00	53,48%	674.339,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências de Outras Instituições	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>42.808.991,94</b>	<b>7.743.430,78</b>	<b>18,09%</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>89,37%</b>	<b>4.552.528,00</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>42.808.991,94</b>	<b>7.743.430,78</b>	<b>18,09%</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>89,37%</b>	<b>4.552.528,00</b>
DÉFICIT (VI)	0,00	1.094.031,07	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>43.903.023,01</b>	<b>7.743.430,78</b>	<b>0,00%</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	1.093.841,07	0,00	0,00%	1.093.841,07	100,00%	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Superávit Financeiro	0,00	1.093.841,07	0,00	0,00%	1.093.841,07	100,00%	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	34.650.000,00	43.903.023,01	6.701.618,48	38.074.157,27	5.828.865,74	7.037.911,48	36.747.835,69	7.155.187,32	34.391.801,02	1.326.321,58

MUNICÍPIO DE PORECATU  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
12/2018

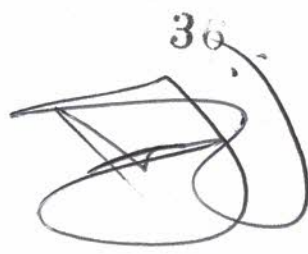
DESPESAS CORRENTES	30.952.000,00	37.127.123,51	5.682.110,54	32.661.109,38	4.466.014,13	6.366.856,32	32.627.391,04	4.499.732,47	30.808.455,50	33.718,34
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.229.500,00	23.151.207,71	4.528.793,24	20.494.237,04	2.656.970,67	4.528.793,24	20.494.237,04	2.656.970,67	20.110.576,72	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.722.500,00	13.975.915,80	1.153.317,30	12.166.872,34	1.809.043,46	1.838.063,08	12.133.154,00	1.842.761,80	10.697.878,78	33.718,34
DESPESAS DE CAPITAL	3.648.000,00	6.725.899,50	1.019.507,94	5.413.047,89	1.312.851,61	671.055,16	4.120.444,65	2.605.454,85	3.583.345,52	1.292.603,24
INVESTIMENTOS	498.000,00	5.271.099,50	905.781,10	4.103.514,07	1.167.585,43	557.328,32	2.810.910,83	2.460.188,67	2.273.811,70	1.292.603,24
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.150.000,00	1.454.800,00	113.726,84	1.309.533,82	145.266,18	113.726,84	1.309.533,82	145.266,18	1.309.533,82	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>43.903.023,01</b>	<b>6.701.618,48</b>	<b>38.074.157,27</b>	<b>5.828.865,74</b>	<b>7.037.911,48</b>	<b>36.747.835,69</b>	<b>7.155.187,32</b>	<b>34.391.801,02</b>	<b>1.326.321,58</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>43.903.023,01</b>	<b>6.701.618,48</b>	<b>38.074.157,27</b>	<b>5.828.865,74</b>	<b>7.037.911,48</b>	<b>38.074.157,27</b>	<b>5.828.865,74</b>	<b>34.391.801,02</b>	<b>0,00</b>
SUPERÁVIT (XIII)	0,00	0,00	1.041.812,30	182.306,67	0,00	705.519,30	182.306,67	0,00	3.864.662,92	0,00
<b>TOTAL (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>34.650.000,00</b>	<b>43.903.023,01</b>	<b>7.743.430,78</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>0,00</b>	<b>7.743.430,78</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>0,00</b>	<b>38.256.463,94</b>	<b>0,00</b>
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



CARGO	VALOR FIXADO NO PROJETO				TOTAL ANUAL
	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS	
vereadores	1.500,00	8,00	12.000,00	2.520,00	174.240,00
presidente da câmara	2.000,00	1,00	2.000,00	420,00	29.040,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.500,00</b>	<b>9,00</b>	<b>14.000,00</b>	<b>2.940,00</b>	<b>203.280,00</b>

CARGO	VALOR ATUAL				TOTAL ANUAL
	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS	
vereadores	3.837,40	8,00	30.699,20	6.446,83	445.752,38
presidente da câmara	4.862,49	1,00	4.862,49	1.021,12	70.603,35
<b>TOTAL</b>	<b>8.699,89</b>	<b>9,00</b>	<b>35.561,69</b>	<b>7.467,95</b>	<b>516.355,74</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>-5.199,89</b>	<b>-</b>	<b>-21.561,69</b>	<b>-4.527,95</b>	<b>-313.075,74</b>

CARGO	PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL 2019				TOTAL ANUAL S/ ENCARGOS
	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS	
aposentados	15.476,00	-	15.476,00	-	201.188,00
vereadores	30.699,20	-	30.699,20	6.446,83	368.390,40
presidente da câmara	4.862,49	-	4.862,49	1.021,12	58.349,88
demais servidores	45.351,60	-	45.351,60	13.151,96	604.536,83
<b>TOTAL</b>	<b>96.389,29</b>	<b>-</b>	<b>96.389,29</b>	<b>20.619,92</b>	<b>1.497.396,25</b>
					<b>1.232.465,11</b>

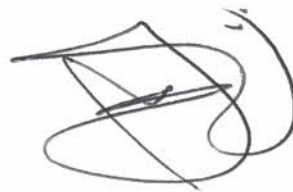


PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL 2020

CARGO	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	TOTAL ANUAL S/ ENCARGOS
aposentados	16.095,04	-	16.095,04	-	16.095,04	209.235,52	209.235,52
vereadores	31.927,17	-	31.927,17	6.704,71	38.631,88	463.582,51	383.126,04
presidente da câmara	5.056,99	-	5.056,99	1.061,97	6.118,96	73.427,49	60.683,88
demais servidores	47.165,66	-	47.165,66	13.678,04	60.843,70	811.046,54	628.718,25
<b>TOTAL</b>	<b>100.244,86</b>	<b>-</b>	<b>100.244,86</b>	<b>21.444,72</b>	<b>121.689,58</b>	<b>1.557.292,06</b>	<b>1.281.763,69</b>

PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL 2021

CARGO	VALOR	QUANTIDADE	SUBSÍDIO MENSAL	ENCARGOS	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL	TOTAL ANUAL S/ ENCARGOS
aposentados	16.738,84	-	16.738,84	-	16.738,84	217.604,92	217.604,92
vereadores	12.000,00	-	12.000,00	2.520,00	14.520,00	174.240,00	144.000,00
presidente da câmara	2.000,00	-	2.000,00	420,00	2.420,00	29.040,00	24.000,00
demais servidores	49.052,29	-	49.052,29	14.225,16	63.277,45	843.488,46	653.867,03
<b>TOTAL</b>	<b>79.791,13</b>	<b>-</b>	<b>79.791,13</b>	<b>17.165,16</b>	<b>96.956,29</b>	<b>1.264.373,38</b>	<b>1.039.471,95</b>





**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2019	34.130.922,06
2020	35.837.468,16
2021	37.629.341,57

**DUODÉCIMO**

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2019	1.882.715,98
2020	1.976.851,78
2021	2.075.694,37

**RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2018	38.256.463,94
2019	40.169.287,14
2020	42.177.751,49
2021	44.286.639,07



LEGISLAÇÃO/EXERCÍCIO	2019	2020	2021
LRF - LIMITE LEGAL 6%	4,39	4,35	3,36
LRF - LIMITE PRUDENCIAL	4,39	4,35	3,36
EC 29-A 70% DUODÉCIMO	54,78	54,25	39,59
CF 29, VII - 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	1,06	1,05	0,38
CF 29, VI, b - 30% SUBSÍDIO DEPUTADO ESTADUAL	15,15/19,20	15,76/19,97	5,92/7,90







# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## PARECER

**PROJETO DE LEI 53/2019** DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 53/2019 considerando o disposto no Parecer Contábil emitido em 17/12/2019 pela Área de Contabilidade e Parecer Jurídico nº 38/2019 emitido em 20/11/2019 pela Procuradoria Jurídica.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

Carlos Henrique Andrade  
Presidente

Osmar de Oliveira  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** PRIMEIRA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 53/2019** DE AUTORIA DO VER. RENAN PONTES QUE FIXA EM PARCELA ÚNICA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	C	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	C	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	C	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	C	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	C	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	5 CONTRA E 4 FAVORÁVELS	

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020

  
1º Secretário